

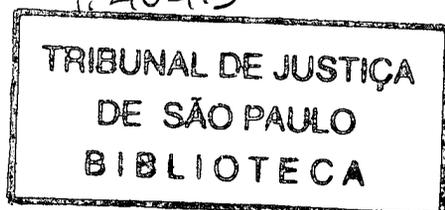
**Alfredo de Assis  
Gonçalves Neto**

# **DIREITO DE EMPRESA**

Comentários aos artigos 966  
a 1.195 do Código Civil

5.<sup>a</sup> edição revista, atualizada e ampliada

T. 40413



THOMSON REUTERS  
**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

CLASSIFICAÇÃO

1140413

347.72 (81)

G624d

Sud.

(2014)

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil

5.ª edição revista, atualizada e ampliada

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO

1.ª edição: 2007 – 2.ª edição: 2008 – 3.ª edição: 2010 – 4.ª edição: 2013.



Este livro também pode ser  
adquirido na versão eBook.  
visite: [livrariart.com.br](http://livrariart.com.br)

© desta edição [2014]

**EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.**

MARISA HARMS

*Diretora responsável*

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda  
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450  
CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT  
(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor:  
[sac@rt.com.br](mailto:sac@rt.com.br)

Visite nosso site: [www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)

Impresso no Brasil [05-2014]

Profissional

Fechamento desta edição em [28.04.2014]



ISBN 978-85-203-5247-2

Subtítulo II  
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

Capítulo I  
DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção I  
Do contrato social

**Art. 997.** A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II – denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV – a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V – as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI – as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

**Parágrafo único.** É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

COMENTÁRIOS

103. Considerações gerais

Ao ser abordada a matéria relativa à personalidade jurídica das sociedades, ficou demonstrado que o Código Civil adotou a tese atributiva da personalidade jurídica, não reconhecendo sua existência como pessoa jurídica, senão com a inscrição de seu ato constitutivo no registro próprio (n. 69 *supra*). A partir dessa premissa, referido Código criou a categoria das sociedades não personificadas para regular (i) a sociedade em comum, assim considerada aquela que não tenha logrado inscrever seus atos constitutivos (“enquanto não inscritos”) e (ii) a sociedade em conta de participação, que não se erige à

condição de sujeito de direitos e obrigações. Bem se vê que a sociedade em comum é uma “quase sociedade”, uma sociedade que não se aperfeiçoou para alcançar a personificação e, assim, gozar da capacidade plena e demais benesses de pessoa jurídica; a conta de participação, por não possuir nenhum dos atributos da figura da sociedade, é uma pseudossociedade.

Na linha do entendimento sufragado pelo legislador, portanto, a personalidade jurídica é o pressuposto da sociedade regularmente inscrita e as normas que serão a seguir analisadas, a partir do art. 997, só incidem na sua presença. O regime jurídico peculiar das sociedades, por

isso, é inaugurado neste ponto, mais exatamente no Subtítulo II “Da Sociedade Personificada”, do Título II, do Livro II, da Parte Especial do Código Civil.

Por outro lado, ficou evidenciado, igualmente, que a sociedade simples é a sociedade comum (não confundir com sociedade em comum), sociedade-base, gênero no qual se contêm as normas gerais da matéria societária, e, enquanto espécie, distinta da sociedade empresária em razão da atividade econômica que tem por fim realizar, apesar das dificuldades para a determinação precisa desse seu objeto (n. 61 *supra*).

Neste capítulo, será analisado o regime jurídico da sociedade simples, não se perdendo de vista a aplicação de suas normas, quando compatíveis, aos demais tipos societários, regulados no próprio Código Civil e fora dele.

#### 104. Referência histórica

O Código suíço das Obrigações, de 1911, foi o primeiro a adotar a expressão “sociedade simples” e o fez com o propósito específico de identificar a sociedade-base do regime jurídico unificado que criou (arts. 530 a 551). Na sistematização da matéria, referido Código regulou os diversos tipos societários em espécie e, pela vez primeira, sem determinar um tipo próprio para quem exercesse atividade não mercantil (ou não empresária).

Sob tal perspectiva, a sociedade simples não foi tratada como espécie de sociedade, mas como modelo para a sociedade que não se enquadrasse em nenhum dos tipos legais – ou seja, sociedades comerciais e cooperativas devidamente tipificadas (arts. 552 a 596). A ideia foi absorvida pelo direito italiano que, no Código Civil de 1942, concebeu também a sociedade simples como uma sociedade-base, não tipificada, sem personalidade jurídica, regulada como modelo para comportar, já aí, o exercício de atividades diversas das que reputou mercantis (art. 2.249). No entanto, previu a aplicação de suas normas às outras sociedades que lá não são personificadas, mais precisamente, às sociedades em nome coletivo e em comandita simples (arts. 2.293, 2.315). As sociedades limitadas, anônimas e cooperativas, como sociedades de

capital dotadas de personalidade jurídica, tiveram tratamento próprio.

O modelo italiano aportou no Brasil pelas mãos do legislador de 2002, com as diferenças que já foram apontadas nos comentários ao art. 982, aos quais reenvio o leitor (ns. 59 e 60 *supra*). A sociedade simples é uma sociedade-base ou comum, cujas disposições aplicam-se às sociedades empresárias, exceto anônimas; ao mesmo tempo, ela erige-se num tipo próprio, destinado a abrigar atividades que referido Código reputa não empresariais.

#### 105. Conteúdo do contrato social

A sociedade simples deve ser constituída por instrumento escrito, público ou particular (forma), assinado pelas partes que a constituem (agente capaz), com o propósito de exercício de uma atividade econômica permitida (objeto lícito). Esse instrumento, que se identifica como um contrato de natureza plurilateral (n. 57 *supra*), não precisa ser firmado por testemunhas por não mais existir essa antiga exigência (CC, art. 221).

O Código Civil de 1916 não previa o conteúdo mínimo do contrato de sociedade, como o fazia o Código Comercial (art. 302). O regime atual adota esta última opção e o conteúdo do contrato social está indicado no art. 997 – norma que tem caráter geral e é aplicável a todas as sociedades, inclusive às sociedades por ações, no que for compatível, com as necessárias adaptações.

A análise que será feita a seguir aborda o conteúdo do contrato de constituição da sociedade simples, embora algumas incursões nos demais tipos societários sejam feitas para melhor compreensão da matéria.

#### 106. Nome e qualificação das partes

A primeira das exigências é a de que figurem no instrumento de constituição da sociedade simples o *nome* e a *qualificação* das partes, isto é, dos sócios, indicando sua nacionalidade, estado civil, profissão e residência. Em se tratando de sócia pessoa jurídica, há de ser feita a indicação do nome que a individualiza (firma ou denominação), sua nacionalidade e sede. Por determinação da legislação fiscal é necessária, ainda, a

menção ao número do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou jurídicas (CNPJ) dos contratantes; o da sociedade que está sendo constituída é obtido posteriormente.

A pessoa jurídica mencionada no inciso não é a sociedade em constituição, mas sua sócia, que poderá ser qualquer daquelas indicadas no art. 44; por isso, o nome a que se refere a norma tanto pode ser uma firma quanto uma denominação social.

---

A nacionalidade da sociedade é determinada pelo art. 1.126 do Código Civil, segundo o qual se considera nacional aquela organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração. Em se tratando das demais pessoas jurídicas de direito privado, vigora ainda a regra da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo art. 11, nessa parte ainda em vigor, determina a observância da lei do Estado em que se constituírem. A discussão a respeito da nacionalidade das pessoas jurídicas é enfrentada adiante, a cujos comentários me reporto (n. 558 *infra*).

---

### 107. Nome da sociedade

O contrato social precisa indicar o nome que a sociedade irá adotar para identificar-se. Na sociedade simples ele se expressa por uma *denominação*, cuja composição é livre, porque não previstas condicionantes para sua formação, e nisso contrasta com as denominações sociais da sociedade limitada (CC, art. 1.158), da cooperativa (1.159) e das sociedades por ações (arts. 1.160 e 1.161), que as possuem.

O laconismo do Código foi criticado por RUBENS REQUIÃO pela falta de indicação de, ao menos, “o modo de formação e configuração da denominação desse tipo de sociedade. Conterá ela o nome dos sócios? Comportará denominação de fantasia? O que a caracterizará: a indicação ‘sociedade simples’, por extenso, ou abreviadamente S/S?” (*Aspectos modernos de direito comercial*, v. 1, p. 237).

No regime anterior, nenhuma norma havia dispendo a respeito da composição do nome das sociedades civis, fundações ou associações. O regime legal permitia ampla liberdade na sua constituição, tanto que existem muitos nomes

de pessoas jurídicas de direito privado designando associações por sociedade (Sociedade de Socorro aos Necessitados, por exemplo), já que não havia qualquer separação entre essas figuras, ou incorporando o patronímico dos sócios na sua composição (Amintas & Cordeiro S/C). Nem o S/C era necessário. A mudança ocorreu por ter o legislador utilizado o termo “denominação” para o nome da sociedade simples (e, de resto, para as pessoas jurídicas de direito privado em geral, como se extrai do art. 1.155, parágrafo único, do Código Civil). Só que essa denominação, como visto, não está atrelada às exigências previstas para a denominação das sociedades empresárias.

À falta de previsão, a denominação da sociedade simples tanto pode ser objetiva, adotando um nome de fantasia (v.g., Confiança – Serviços de Contabilidade, Medicina Alternativa Saúde Pura), ou subjetiva, integrada pelo nome civil de um ou mais de seus sócios (Souza & Camargo), ou, ainda, não seguir nenhum desses critérios. Abre-se exceção quando se trata de sociedade de advogados, porquanto o art. 16, § 1.º, do Estatuto da Advocacia, determina que ela possua uma *razão social* contendo “obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade.”

De qualquer modo, na formação da denominação social da sociedade simples, necessitam ser observados os princípios da *originalidade*, da *unicidade* e da *veracidade* – este de aplicação excludente para impedir a indicação de falsas informações.

---

Sobre os princípios informadores do nome empresarial (do empresário individual e das sociedades empresárias) e sobre sua extensão à denominação da sociedade simples, ver, adiante, os comentários ao art. 1.155 (n. 665 e 668 *infra*).

---

Evidentemente não é necessária a utilização do indicativo de se tratar de sociedade simples (S/S), como, aliás, não o era para a identificação da sociedade civil (S/C).

### 108. Objeto social

É de menção obrigatória no contrato social, também, o objeto que a sociedade terá por fim realizar, ou seja, a atividade econômica que irá exercer. É pela análise do objeto social, como se

viu nos comentários ao art. 982, que se define se a sociedade é simples ou empresária e, desse modo, o regime jurídico a que está vinculada.

A sociedade só será simples se tiver por objeto o exercício de atividade intelectual ou rural (ressalvada a opção admitida pelo CC, art. 984), como visto nos comentários antecedentes (arts. 966 e 982; n. 1 e 58).

A importância do objeto social é revelada, ainda, pelo fato de ser ele determinante da capacidade de agir da sociedade, delimitando, assim, os quadrantes de sua atuação e definindo as balizas em que se devem conduzir os agentes responsáveis pela exteriorização da vontade social na aquisição de direitos e na assunção de obrigações perante aqueles com os quais contrata.

Por isso, o contrato social precisa indicar seu objeto de modo preciso e completo. Essa regra está enunciada no art. 35, III, da Lei 8.934/1994, regulamentado pelo art. 53, § 1.º, do Dec. 1.800/1996, que cuida do registro das sociedades empresárias, mas que tem inteira aplicação, por analogia, à sociedade simples, dada a importância de que se reveste na determinação do âmbito de sua atuação, inclusive para fins de sua responsabilização, ou não, por atos de seus administradores (CC, art. 1.015 e parágrafo único).

### 109. Sede social

A sede social consiste no local escolhido pela sociedade para o exercício de sua atividade. Ela define o órgão registrador competente para sua inscrição. Se a sociedade possuir filiais, isto é, vários estabelecimentos, é preciso que indique em qual deles irá ter sua sede para que a inscrição principal seja feita na circunscrição abrangida pelo respectivo ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, anotando-se as filiais nos das circunscrições correspondentes ao território em que estas estejam localizadas.

É ainda a sede um dos pressupostos para a definição da nacionalidade brasileira da sociedade (CC, art. 1.126). E é o local da sede que determina a competência do foro para as demandas que sejam propostas contra a sociedade, inclusive para sua insolvência, com opção de escolha do local em que se situam as filiais apenas

quanto a ações que digam respeito a obrigações nelas contraídas (CPC, art. 100, IV, *a e b*).

---

Estando excluída da falência por opção legal, a sociedade simples terá sua insolvência declarada no foro da sua sede. Já as sociedades empresárias têm o foro falimentar no local onde estiver situado seu principal estabelecimento, ou seja, aquele onde centraliza seus negócios (Lei 11.101/2005, art. 3.º). Para fins de domicílio da sociedade, a regra não é necessariamente a sede social, mas o lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial, no seu estatuto ou atos constitutivos (CC, art. 75).

---

### 110. Prazo de duração

É preciso que o contrato social disponha sobre o prazo de duração da sociedade, que pode ser por tempo *determinado* ou *indeterminado*.

Quando ajustada por tempo indeterminado, a sociedade propõe-se a atuar indefinidamente. Equivale a tempo indeterminado o ajuste pelo tempo de vida de um dos sócios – expressão que, no regimento da sociedade simples, é utilizada com frequência em outras legislações, de que são exemplos o Código Suíço de Obrigações (art. 546), o Código Civil italiano (art. 2.285) e o Código de Sociedades Comerciais de Portugal (Dec.-lei 282/1986, art. 185, n. 1, *a*).

Já por tempo determinado deve-se entender o ajuste no qual há (i) a fixação de um termo final em data certa ou (ii) previsão de um empreendimento específico (a realização de uma obra, por exemplo) ou, ainda, (iii) vinculação ao implemento de uma condição a que fica subordinada sua durabilidade (para usar o vocábulo utilizado pelo art. 1.399, I, do CC/1916).

A distinção é relevante para efeito de determinar a forma de o sócio exercer o direito de retirar-se da sociedade (CC, art. 1.029) e para a aplicação da regra de dissolução (art. 1.033, I), de que decorre o direito de qualquer sócio promover-lhe a liquidação (art. 1.036, parágrafo único).

### 111. Capital social

Em terceiro lugar, é necessário que o contrato social contenha a indicação do capital da sociedade, expresso em moeda corrente, corres-

pondente ao valor da somatória das contribuições a que se obrigaram os sócios para formar o patrimônio social, podendo esse patrimônio – e não o capital, que é mera cifra – “compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária”.

O texto sob análise parece confundir capital com patrimônio, embora a doutrina também o faça, incorporando a sinonímia como que num vício de linguagem. É preciso deixar claro, no entanto, que o valor do capital social refere-se ao do patrimônio mínimo que a sociedade deve possuir para exercer sua atividade de forma lucrativa. Assim, capital e patrimônio são grandezas distintas. Por patrimônio social deve-se entender o conjunto de bens e direitos de que a sociedade é possuidora. Já o capital social estampa em dinheiro o valor do patrimônio que ingressou ou que deve ingressar na sociedade em razão da contribuição dos sócios. Ou seja, capital social é a expressão numérica em moeda do valor do patrimônio que os sócios fornecem para a sociedade, reputado necessário ou adequado para a consecução dos fins sociais.

A sociedade utiliza seu patrimônio para a realização de seus fins. Ao fazê-lo, esse patrimônio oscila de valor e se modifica a todo momento: cresce e define de conformidade com as injunções do mercado ou com a expansão ou o encolhimento das atividades sociais. Contrastando com ele, o capital social é um valor permanente, uma cifra fixa que se mantém como referencial do valor, não do patrimônio de cada dia, mas da massa patrimonial que os sócios reputaram ideal para a sociedade poder atuar.

Assim, no momento da constituição da sociedade, capital e patrimônio têm o mesmo valor. Mas, iniciando-se a atividade social, o patrimônio ondula, aumentando ou encolhendo, segundo as vicissitudes da atividade exercida, enquanto o capital mantém-se fixo, como um número, uma cifra constante e permanente.

É do confronto entre capital social (patrimônio inicial) e patrimônio social (patrimônio real) que se extrai periodicamente o resultado da atividade desenvolvida pela sociedade (lucros ou prejuízos).

Por isso, exceção feita à cooperativa (CC, art. 1.094, I), pela particularidade de não visar

lucros e de as sobras serem distribuídas aos sócios por critérios peculiares, todas as demais sociedades necessitam possuir capital social, mesmo quando admitida a presença de sócio prestador de serviços. Especificamente no que se refere ao tipo societário de que se está a tratar, calha afirmar com RUBENS REQUIÃO, que “é imperativa a constituição do capital da sociedade simples” (*Curso de direito comercial*, v. 1, 25. ed., n. 232, p. 404).

---

Sobre as funções do capital social (de retenção, de garantia dos credores, de indicador do poder político e de definidor de direitos), ver mais detalhadamente os comentários ao art. 1.055 (n. 297 *infra*) e, também, do autor, *Manual das companhias ou sociedades anônimas*, n. 33, p. 63-65.

No direito português atual é lícito suprimir o capital social do instrumento constitutivo quando se tratar de sociedade em nome coletivo “em que todos os sócios contribuam apenas com sua indústria” (CSC, art. 9.º-1, f), ficando destarte permitida a constituição de uma sociedade sem capital. Alterou-se a orientação que apontava para a solução oposta, que ainda perdura em outras legislações (v.g., Lei francesa de sociedades, n. 66-538/1966, art. 2.º).

---

## 112. Contribuições dos sócios e quotas de participação

O art. 981 do Código Civil estatui ser da essência da sociedade a assunção, pelos sócios, da obrigação de cada qual contribuir, com bens ou serviços, para a realização dos seus fins. As contribuições podem ser, portanto, de natureza patrimonial ou com esforço pessoal (trabalho) dos sócios.

A contribuição com recursos patrimoniais pode ser feita com qualquer espécie de bens, corpóreos ou incorpóreos, dinheiro, direitos e ações, contanto que suscetíveis de avaliação pecuniária. Quando se tratar de transmissão de domínio, posse ou uso de bem móvel ou imóvel corpóreo, o sócio que fizer o aporte responde pela evicção; se a contribuição for prestada com a transferência de um crédito, o transmitente responde pela solvência do devedor (CC, art. 1.005).

A contribuição com serviços é a laboral, prestada pessoalmente pelo sócio. Nessa espécie de participação não há ingresso de recursos, mas

uma contribuição de cumprimento de obrigação de fazer. O sócio, ao invés de dispor de parcela do seu patrimônio individual, presta sua colaboração trabalhando para a consecução dos fins sociais. Ela é muito comum nas sociedades de profissões regulamentadas, embora a realidade revele que a maioria delas reveste-se, equivocadamente, da forma de sociedade limitada, em que não é permitida a participação de sócio prestador de serviços (CC, art. 1.055, § 2.º).

A contrapartida da contribuição dos sócios é a *quota social*. O sócio que contribui com recursos para a formação do capital social recebe, como contrapartida de sua contribuição, uma participação nesse capital, isto é, uma quota (uma quota de participação). Essa quota vem a ser um bem imaterial ou incorpóreo, de existência autônoma e de valor próprio, que pode ser objeto de relações jurídicas. O sócio, assim, subscreve quotas, adquire quotas, aliena quotas etc.

Essa quota “tem a natureza de um bem incorpóreo que enfeixa direitos pessoais e patrimoniais: os direitos pessoais são os de deliberar, de fiscalizar a sociedade, de votar e ser votado, de retirar-se da sociedade e de, eventualmente, geri-la; os direitos patrimoniais são o de receber dividendos, quando determinados em balanço e deliberada sua distribuição, e o de participar do acervo social em caso de dissolução da sociedade ou de apuração de haveres em decorrência de falecimento, de exclusão ou do exercício do direito de retirada” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 184, p. 209). Ver n. 300 *infra*.

O sócio que contribui com serviços não possui participação alguma no capital social, isto é, dele não possui quotas. No entanto, é preciso que o contrato social defina os direitos desse sócio de indústria em confronto com os direitos dos sócios titulares das quotas do capital social. Isso é de extrema relevância porque, omisso o contrato, a lacuna é suprida pelo art. 1.007 do Código Civil, segundo o qual, o sócio, cuja contribuição consista em serviços, *participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas*. Ora, essa regra nada resolve, não só pela insuficiência de dados para a determinação da “média do valor das quotas” (principalmente

de o capital social), como por não estarem aí contemplados os demais direitos desse sócio (qual a parcela das perdas que assume, qual o peso do seu voto etc.).

---

No direito anterior, sendo omisso o contrato, havia a regra que dispunha ser a participação do sócio de indústria proporcional à menor das entradas de sócio capitalista (CC/1916, art. 1.409, parágrafo único) ou a “quota igual à que for estipulada a favor do sócio capitalista de menor entrada” (CCom, art. 319, última parte).

---

Se a média do valor das quotas de capital for determinada pela divisão do valor do capital social pelo número de sócios que contribuíram para sua formação (o que só poderá ocorrer quando os sócios possuírem quotas de valores desiguais), pode-se deduzir desse dispositivo, numa interpretação radical, que o sócio que contribui com seus serviços, sem entradas de capital, participa das perdas na mesma proporção com que participa dos lucros, não tendo outros direitos sociais cujo exercício dependa de uma quantificação (como o de votar, o de participar do acervo social etc.). Aliás, em matéria de voto, veja-se que, considerada a quota como parcela do capital (CC, arts. 997, IV, e 1.031, § 1.º) e, com esse mesmo sentido, como parâmetro para o cálculo da participação do sócio de indústria (art. 1.007), a conclusão de que o sócio de indústria em regra não vota, vem reforçada pelo critério adotado para as deliberações sociais, nas quais os votos são computados segundo “o valor das quotas de cada um” (CC, art. 1.010), só sendo relevada a contagem *per capita* em caso de empate (art. 1.010, § 2.º).

Para evitar esses transtornos, é de todo conveniente, portanto, que o contrato social defina minuciosamente a participação do sócio que se limita a contribuir com seus serviços para a constituição da sociedade, bem como os respectivos direitos e o modo de exercê-los. Ou seja, é preciso que o contrato social, quando houver sócio de indústria, defina com precisão sua participação, com detalhamento de todos os direitos e obrigações que lhe são assegurados na sociedade.

---

Nesse ponto, pode servir de orientação a legislação portuguesa sobre sociedade de ad-

vogados que, desde logo, presume iguais as participações de indústria e deixa claro que elas não concorrem para a formação do capital social (art. 8.º, n. 4, do Dec.-lei 513-Q/1979, alterado pelo Dec.-lei 237/2001). Tais participações são intransmissíveis e cessam com o rompimento do vínculo societário em relação ao respectivo titular, porém, assegurado a ele ou, se for o caso, aos seus sucessores, o direito de receber da sociedade, salvo ajuste diverso, na proporção definida pelo contrato social, (i) uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas durante o tempo em que o sócio efetivamente exerceu sua atividade no seio da sociedade e (ii) uma importância correspondente aos resultados do exercício em curso, na proporção do tempo já decorrido desse exercício (art. 9.º). O voto é por sócio, podendo ser atribuídos mais votos a um ou a alguns deles, desde que nenhum represente mais do que 50% do total dos votos expressos (art. 23).

Nada impede que se denominem de *quotas*, como o fazia o art. 287 do Código Comercial – *quotas de indústria* ou de *serviço* –, as participações dos sócios cuja contribuição consista em serviços, como também é permitido que se defina sua participação percentual sobre os lucros, sobre o acervo social etc. e que seja atribuído peso aos respectivos votos para efeito de apurar a maioria nas deliberações sociais.

Não possuindo participação no capital social, o sócio de indústria, em princípio, não tem direito ao acervo social em caso de liquidação, nem são transmissíveis suas quotas aos seus sucessores quando do seu falecimento.

Não há vedação legal a que o sócio de serviços contribua, também, para a formação do capital social e, portanto, é possível que exista uma sociedade cujos sócios sejam todos prestadores de serviços. A sociedade de advogados tem essa particularidade, uma vez que supõe que todos os seus sócios atuam no exercício da advocacia.

Sobre esse tema, ver, do autor, *Sociedade de advogados*, n. 17, p. 67-69.

Sobre as hipóteses em que o sócio de indústria tem direito de participar do acervo social em caso de liquidação da sociedade ver, do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 70, p. 176. Sobre

a participação dos lucros do sócio de indústria, ver, ainda, os comentários ao art. 1.007 (n. 143).

### 113. Administração da sociedade

A sociedade simples deve ser administrada por uma ou mais pessoas naturais, não necessariamente sócias. Não é permitida a designação de pessoa jurídica para essa função. E cumpre ao contrato social fazer a indicação dos administradores.

No entanto, permite o art. 1.012 do Código Civil que o administrador seja designado por *ato separado*, caso em que deve ocorrer a averbação do respectivo instrumento à margem da inscrição da sociedade. O contrato social deve conter, nessa hipótese, cláusula prevendo a designação do administrador por ato em separado e, se possível, os critérios de sua escolha. A distinção tem relevo porquanto o administrador nomeado no contrato só pode ser destituído por deliberação unânime, ao passo que o outro pode sê-lo por deliberação da maioria (CC, arts. 999, 1.010 e 1.019).

No regime precedente, o contrato social podia não mencionar os administradores; a falta de indicação de administrador fazia presumir que todos os sócios estavam investidos da função (CC/1916, art. 1.386 e CCom, art. 302, n. 3). A regra restou reproduzida no art. 1.013, embora essa disposição esteja, aparentemente, voltada para regular a falta de discriminação dos poderes dos administradores, como se vê de seus parágrafos. Como nela há referência a sócios e não a administradores, deve-se concluir que o regime jurídico atual não difere do anterior nesse particular. Todavia, a omissão só pode existir se houver previsão no contrato de designação por ato separado, porquanto a regra do art. 997, VI, do Código Civil, impõe a designação. Assim, haverá suprimento da falta de indicação dos administradores com a outorga de administração a todos os sócios apenas quando existir cláusula com previsão de escolha por ato separado, se e enquanto esse ato não se concretizar.

Convém que os poderes dos administradores estejam discriminados no contrato. Não havendo o detalhamento das atribuições de cada um, a administração da sociedade compete sepa-

radamente a cada qual deles. Pode ser prevista a administração conjunta, de sorte que todos ou alguns atos sociais sejam praticados por dois ou mais administradores. Com a discriminação das atribuições de cada qual, definem-se as responsabilidades individuais com maior precisão e, havendo restrições (limitações de poderes), tanto na administração conjunta como na individual, torna-se possível verificar a ocorrência de excesso de poder.

#### 114. Participação dos sócios nos lucros e nas perdas

É preciso que o contrato social estipule a participação dos sócios nos lucros e nas perdas. Mas, a falta de previsão faz com que eles participem, tanto dos lucros, como das perdas, na proporção das respectivas quotas; havendo sócio de indústria, prevê-se, apenas, sua participação nos lucros e, aí, na proporção da média do valor das quotas de capital (CC, art. 1.007), o que gera uma grande dificuldade para a compreensão do alcance dessa regra, como visto no n. 112 *supra*.

A participação nos lucros e nas perdas, portanto, pode não guardar a mesma proporção de participação no capital social, mesmo nas sociedades em que não há sócio de indústria. Fica ao livre arbítrio dos sócios definir o percentual de participação de cada qual, inclusive estabelecer critérios variáveis de participação, por deliberações sociais periódicas. Só não pode haver cláusula que exclua qualquer sócio de participar assim dos lucros como das perdas (CC, art. 1.008).

#### 115. Responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais

Na sociedade simples, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é ilimitada e subsidiária, a teor do que estabelecem os arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil. Nela há, portanto, uma responsabilidade objetiva dos sócios pelas dívidas sociais. Essa sempre foi a tradição do direito brasileiro em matéria de sociedade civil e de qualquer outra sociedade não revestida de tipo especial garantidor da limitação de responsabilidade dos sócios (em comandita, para os comanditários, limitada e anônima). Esse é também o regime jurídico da sociedade

simples no direito suíço (Código de Obrigações, art. 549, n. 2) e no direito italiano – neste com a possibilidade de restrição em relação a alguns sócios (CCi, arts. 2.280 e 2.267).

No entanto, a norma do inciso VIII, do art. 997 teria alterado, aparentemente, essa orientação. Não é assim, porém. Na busca de uma solução satisfatória, que afaste a antinomia entre essa disposição e a dos mencionados dispositivos de natureza cogente (arts. 1.023 e 1.024), que compõem o regime jurídico da sociedade simples, a 1.ª Jornada de Estudos do Código Civil, promovida pelo Centro de Estudos da Justiça Federal, aprovou o Enunciado n. 61, com esta conclusão: “o termo subsidiariamente, constante do inciso VIII, do art. 997, deve ser substituído por solidariamente, a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código”. Trata-se, porém, de orientação *de lege ferenda*, que não soluciona a questão diante do direito posto.

---

Em verdade, o inciso VIII do art. 997 não figurava no projeto aprovado pela Câmara Federal. Foi introduzido pela Emenda n. 84, no Senado Federal, reproduzindo a regra contida no art. 120, IV, da Lei de Registros Públicos, que no seu contexto justificava-se por abranger outras pessoas jurídicas de direito privado, que não, exclusivamente, as sociedades civis.

---

Para uma interpretação razoável dessa disposição legal, deve-se considerar que as regras do art. 997 têm abrangência geral, por serem aplicáveis tanto à sociedade simples quanto às demais sociedades. Com essa premissa, leve-se em conta que sócios de determinados tipos societários podem avençar a não assunção de responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais. A regra de isenção de responsabilidade subsidiária, assim, só será admissível quando o tipo societário adotado o permitir. “É, portanto, cláusula compatível, apenas, com a sociedade de responsabilidade limitada (arts. 1.052 e 1.055, § 1.º) e com a sociedade cooperativa que opte pela limitação da responsabilidade dos sócios (art. 1.095, § 1.º). Se a sociedade simples revestir-se do tipo de uma sociedade limitada, sujeitar-se-á ao respectivo regime jurídico (art. 983, 2.ª parte) e excluirá a responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais, apesar de per-

manecer simples e com sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 1.150)” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 50, p. 129).

Assim sendo, a sociedade simples que não for cooperativa nem adotar o tipo de sociedade limitada, terá de possuir em seu contrato social cláusula dispondo terem seus sócios responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, se não preferir estabelecer a responsabilidade solidária (CC, art. 1.023). Se for cooperativa constituída com a permissão de limitação da responsabilidade dos sócios ou adotar o tipo de limitada, pode estabelecer que seus sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. (Ver n. 188 *infra*.)

Admitir-se a limitação da responsabilidade do sócio na sociedade simples seria agredir todo o regime jurídico em que ela se assenta, tornando dispositivas as regras manifestamente imperativas dos arts. 1.023, 1.024 e 1.025 do Código Civil. Tal orientação, além de tudo, esvaziaria a severidade com que o legislador agiu relativamente à proteção de terceiros que contratam com uma sociedade limitada, impondo que em seu nome empresarial figure a expressão “LIMITADA” ou “LTDA.”, sob pena de responsabilidade solidária e ilimitada daquele que o utilizar sem ela (art. 1.158, § 3.º).

#### 116. Demais cláusulas estipuladas pelas partes

A parte mais importante do contrato social – sua relevância foi enaltecida por JOÃO EUNÁPIO BORGES (*Curso de direito comercial terrestre*, n. 259, p. 252-253) –, está nas demais cláusulas que as partes estipulam para reger as relações entre si e com a sociedade. É nelas que se particulariza o pacto societário, determinando-se, com exatidão, os direitos e obrigações dos sócios entre si, para com a sociedade e com terceiros.

É precisamente no regramento dos detalhes, das particularidades, que se apresentam ou que podem aparecer no caso concreto, que estão as normas essenciais do ajuste, capazes de proporcionar tratamento adequado aos vínculos que justificaram a criação daquela específica sociedade.

Já se viu, ao longo destes comentários, a importância de se regular adequadamente uma série de relações, seja para determinar a partici-

pação do sócio prestador de serviços, seja para fixar os critérios de apuração de resultados, seja para dispor sobre a administração social etc.

Tratando de um tipo específico de sociedade simples, mais precisamente da sociedade de advogados, ocorreu-me destacar que “uma das cláusulas mais delicadas do contrato social é a que cuida dos critérios de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados em cada exercício social. É bom que se dê alguma flexibilidade para a distribuição dos lucros, na medida em que exigências tributárias e, às vezes, a maior ou menor intensidade da prestação de serviços em determinados períodos abram espaço para uma atribuição não uniforme dos resultados nele obtidos. Além disso, é preciso distinguir os sócios prestadores de capital (que possuem quotas partes do capital social) daqueles cujas contribuições são dadas, tão somente, em serviços (titulares de quotas de serviços)”. Tão importante quanto essa é a previsão do “modo de calcular os haveres do sócio que falecer, retirar-se da sociedade ou dela for excluído. São casos de rompimento dos vínculos societários em relação a sócio, sem que se dê o fenômeno da dissolução da sociedade. Na ausência de previsão minuciosa, a regra aplicável é a do art. 1.031 do Código Civil, prevista para a liquidação da quota, muito vaga, porém, para resolver as situações peculiares” que se nos deparam em concreto (*Sociedade de advogados*, n. 11, p. 43).

De resto, é bom não esquecer que, nas omissões da lei e não a suprindo o contrato social, aplicam-se à sociedade simples e às demais sociedades, as disposições do Código Civil referentes às associações (art. 44, § 2.º).

#### 117. Eficácia das disposições contratuais em relação a terceiros

As disposições do contrato social produzem efeitos contra terceiros a partir da inscrição da sociedade no órgão de registro que lhe é próprio.

O parágrafo único do art. 997, ao reproduzir a parte final do art. 302 do Código Comercial, enfatiza que o pacto separado, contrário ao disposto no instrumento contratual, não produz efeitos em relação a terceiros – o que, em sentido contrário, significa que todos os pactos que figuram no contrato social são eficazes contra

terceiros, contanto que a sociedade esteja inscrita no registro que lhe é próprio.

Na interpretação desse dispositivo, deve-se compreendê-lo como abrangente de quaisquer pactos paralelos, mesmo não contrários ao disposto no contrato social, mas que contenham ajustes que nele não figuram e que não estejam averbados à margem da inscrição da sociedade.

Trata-se de norma que prestigia excessivamente a publicidade do registro, em detrimento da teoria da aparência e da presumida boa-fé do terceiro que contrata com a sociedade.

Obviamente, o preceito não tem aplicação nas relações de consumo, quando a sociedade encontra-se na posição de fornecedora de bens ou de serviços perante o destinatário de sua atividade, vale dizer, perante o consumidor.

**Art. 998.** Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

## COMENTÁRIOS

### 118. Formalidades complementares à constituição

Celebrado o contrato social com as cláusulas obrigatórias e as determinadas pelas partes, deve ser requerida a inscrição da sociedade simples no registro que lhe é próprio, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local escolhido para ser o de sua sede. Havendo mais de um órgão registrador no mesmo local (vários na mesma circunscrição, o que é comum nas grandes comarcas), a competência é determinada pela ordem de distribuição.

Enquanto não inscrita nesse registro, a sociedade simples é uma sociedade em comum (CC, art. 986) e, se iniciar suas atividades antes do cumprimento dessa formalidade, estará sujeita à respectiva disciplina.

Ao obter a inscrição, passa a ser pessoa jurídica e se insere na disciplina da sociedade simples ou na do tipo empresarial por ela adotado. A inscrição, portanto, tem natureza atributiva da personalidade jurídica da sociedade. Assim

já o dizia o art. 119 da Lei 6.015/1973, reafirmado pelos arts. 45 e 985 do Código Civil, este enfatizando: “a sociedade *acquire* personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”.

### 119. Prazo para a inscrição

O prazo para a apresentação do requerimento de inscrição, ausente na Lei de Registros Públicos, foi fixado pelo Código Civil em trinta dias contados da data em que o contrato social for firmado pelas partes. Aparentemente não há nenhuma sanção pelo descumprimento desse prazo: dentro do seu lapso temporal ou fora dele, a sociedade só *acquire* personalidade jurídica com a obtenção de sua inscrição. Essa sanção é pela falta de registro e não pela demora em requerê-lo.

Pode-se dizer, no entanto, que a regra do art. 1.151, § 2.º, apesar de figurar nas disposições dos institutos complementares do direito de empresa, e, portanto, tratar, da inscrição do empresário e da sociedade empresária, também se aplica à inscrição da sociedade simples. E a

razão está no fato de o art. 1.150, que inaugura o capítulo referente ao registro, aludir também à inscrição das sociedades simples. À falta de outra disposição, de qualquer modo permitiria a aplicação analógica daquela norma legal aos atos relativos a registro da sociedade simples. Do contrário, não faria qualquer sentido a fixação de prazo para a prática do ato.

Nessa compreensão, se o ato constitutivo da sociedade simples não for submetido ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas no prazo de 30 dias, seus efeitos em relação a terceiros só se produzirão a partir da data da concessão da inscrição. Note-se que não se está aludindo, aqui, a efeitos retroativos à data da celebração do contrato. Os efeitos da inscrição produzem-se a partir da data em que for apresentado o requerimento para obtê-la. Antes desse momento não há como admitir a produção de efeitos que só com ela se verificariam, notadamente em relação a quem não participa do contrato, seja por inexistir preceito legal que disponha em contrário, seja pela ausência absoluta de qualquer formalidade anterior que lhe pudesse dar publicidade. (Ver n. 654 *infra*.)

Se o requerimento de inscrição for apresentado no prazo legal e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas negá-la por irregularidades, cumpre à parte interessada providenciar o suprimento do defeito dentro dos mesmos trinta dias da data em que da recusa tomar ciência, sob pena, também, de a inscrição só produzir efeitos a partir da concessão do registro (CC, art. 1.153).

## 120. Procedimento a observar para a inscrição

Não prevê o Código quem deve formular o requerimento de inscrição. No meu modo de ver, deve ser requerido pelo administrador designado para gerir a sociedade ou, na sua omissão, por qualquer dos sócios, isto é, pelos partícipes do contrato social. Mas não há impedimento que o pedido seja feito por qualquer interessado, aí compreendido um eventual credor se a sociedade já estiver atuando e ele possuir os dados necessários para a inscrição. É o que se deduz da orientação que o Código Civil seguiu para a inscrição do empresário e da sociedade empresária (art. 1.151).

O descumprimento do prazo gera para o administrador da sociedade a obrigação de responder perante os sócios pelos prejuízos que resultarem da demora ou omissão, salvo causa

justificada. Perante terceiros, ele e todos os sócios respondem, segundo as regras da sociedade em comum.

O requerimento de inscrição deve ser acompanhado “do instrumento autenticado do contrato” social – quer dizer, do contrato social devidamente assinado pelas partes e, quando for o caso, por advogado, ou do seu traslado, se lavrado em tabelião. É bom assinalar que não se trata – visto inexistir permissão no texto legal – de “cópia autenticada”, como uma leitura apressada pode sugerir.

Além do contrato, é exigida a exibição da procuração, se houver sócio representado por mandatário na assinatura do referido contrato. A prova da autorização governamental para funcionamento da sociedade simples será igualmente necessária quando disso ela depender (arts. 1.123 e ss.), como se dá, v.g., com a sociedade estrangeira que tenha por objeto atividade intelectual ou agrícola (art. 1.134). Além desses documentos, outros ainda terão de acompanhar o pedido de inscrição, sempre que complementem os dados do contrato social, como, v.g., a tradução pública de escrito em língua estrangeira, a certidão de breve teor da inscrição de pessoa jurídica sócia com indicação do administrador legitimado para agir em seu nome, e assim por diante.

O oficial do registro, ao receber o requerimento, deve proceder à sua análise formal para verificar se estão presentes as indicações do art. 997, se há necessidade de obtenção de autorização para funcionamento da sociedade etc. Deve, também, aferir se o objeto social ou o contexto do contrato não indicam fins ilícitos (Lei 6.015/1973, art. 115), bem como se não diz respeito a atividades próprias de empresário. Atendidas as exigências legais e não havendo ilicitude aparente, cumpre-lhe proceder à inscrição da sociedade. Essa inscrição deve ser feita no Livro-A de registros, mantido pela serventia para esse fim (art. 116 da mesma Lei).

A propósito, penso que os ofícios de registro não precisam alterar a sistemática que era estabelecida pela Lei de Registros Públicos, mas simplesmente adequar o procedimento às exigências codificadas. Foi o que fizeram as Juntas Comerciais em relação ao Registro Público de Empresas Mercantis. Desse modo,

ao invés de ser realizada a inscrição mediante a transposição dos dados do contrato social para uma folha do livro, é possível formalizá-la com o arquivamento de um exemplar do contrato social, como se dava, aliás, no cumprimento dos

arts. 117 e 118 daquela lei. Feita a inscrição, ela recebe um número de ordem crescente e contínuo, para individualizar cada sociedade inscrita no mesmo registro.

**Art. 999.** As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

**Parágrafo único.** Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

## COMENTÁRIOS

### 121. Alteração do contrato social da sociedade simples

O Código Comercial e, bem assim, o Código Civil revogado nada dispunham a respeito de alteração do contrato social. Acenavam com a exigência do consentimento de todos os sócios ao regular a continuação da sociedade com prazo determinado, porquanto, para a regularidade de sua atuação, era determinada a feitura de novo instrumento, com observância das mesmas formalidades previstas para o contrato social (CCom, art. 307; CC/1916, art. 1.400).

No entanto, o Código Imperial admitia a tomada de deliberações por maioria de capital, calculada segundo o critério fixado para apurar a maioria na parceria marítima (arts. 331 e 486); também era prevista a pluralidade de votos em caso de discórdia na escolha de liquidante e na definição dos critérios de liquidação da sociedade (art. 344 e 348). O Código Bevilacqua contemplava, igualmente, a deliberação dos sócios em assembleias gerais (certamente tendo em conta as associações), nas quais, salvo estipulação em contrário, as decisões eram tomadas por maioria de votos (art. 1.394). Já para a cessão de quotas, ambos os Códigos impunham a unanimidade (CCom, art. 334; CC, art. 1.388).

O primeiro texto legislativo a dispor sobre a alteração do contrato social por deliberação majoritária nas chamadas sociedades contratuais, foi o Dec. 3.708/1919, que introduziu a sociedade por quotas de responsabilidade limi-

tada em nosso sistema jurídico. Ainda assim, regulou o tema de modo indireto, ao conferir aos sócios que divergissem de alteração contratual a faculdade de retirarem-se da sociedade (art. 15).

Entendido o pacto social como fruto da somatória da vontade dos sócios, obtida pela maioria deles ou pelo peso de suas contribuições, a doutrina, a partir dessa regra, orientou-se no sentido de estender essa previsão aos demais tipos societários, admitindo, assim, as modificações do contrato social por deliberação da maioria, ora dos sócios, ora de capital.

---

O voto *per capita* – isto é, de conformidade com o número de sócios votantes, sem atenção ao valor econômico da participação na sociedade –, salvo havendo cláusula em contrário, era defendido por alguns doutrinadores para a tomada de deliberações nas sociedades civis. (A respeito, ver, do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 38, p. 86; CLÓVIS BEVILÁQUA, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, v. 5, p. 148-149.)

---

Fruto dessa orientação, as leis que regularam o registro do comércio passaram a admitir o arquivamento de contratos sociais sem a assinatura de todos os sócios, bastando a de quantos somassem a maioria, salvo se houvesse ajuste proibitivo, como reafirmou o art. 35, VI, da Lei 8.934/1994.

No entanto, o Código Civil de 2002, ao definir o regime jurídico da sociedade simples,